

<b>PROCESSO Nº</b>	13151-2/2012
<b>INTERESSADO</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA
<b>CNPJ</b>	00.179.234/0001-48
<b>ASSUNTO</b>	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
<b>GESTOR</b>	EDSON JOÃO MAZZOCHIN
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
<b>EQUIPE</b>	VALDIR CEREALI BOULANGER MACEDO TOSTES

## I. RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Marcelândia**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor **Edson João Mazzochin**, encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, conforme disposto nos artigos 71, inciso II da Constituição Federal; 212 da Constituição Estadual; 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e 30-E, inciso I da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, o gestor foi citado para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades elencadas no relatório de auditoria (fls. 02 a 32 TCE). No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentou manifestação e documentos (fls. 47 a 63 TCE), que foram analisados pela equipe técnica da 5ª SECEX (fls. 65 a 73 TCE).

Conforme estabelece o artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007 (alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012), o responsável foi notificado para

apresentar manifestação final acerca do relatório de análise da defesa (fls. 65 a 73 TCE), estando a mesma colacionada nos autos (fls. 82 a 93 TCE).

Dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, relativos ao exercício de 2012, destacam-se os seguintes aspectos, conforme descrição da equipe técnica:

## 1. DA RECEITA

Para o exercício em exame foi previsto repasse no valor de R\$ 940.000,00, sendo efetivamente recebida a mesma importância.

## 2. DA DESPESA

### 2.1 Estágios da Despesa

As despesas da Câmara Municipal foram realizadas da seguinte forma:

Empenhada	Liquidada	Paga
R\$ 731.281,09	R\$ 731.281,09	R\$ 614.737,41

Com relação às despesas, a equipe de auditoria verificou que:

a) foram realizadas despesas com publicidade não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, passível de ressarcimento no valor de R\$ 17.745,47 (692,28 UPF`s/MT), contrariando o artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, pois se verificou a realização de gasto com publicidade no ano de 2012, ilegal e ilegítimo, sem procedimento licitatório e acima do gasto médio dos últimos 3 (três) exercícios (valor médio mensal de R\$ 729,44) (fls. 08 e 09 TCE); - **JB01**

b) não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 66 da Lei nº 8.666/1993);

c) os pagamentos foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993); e

e) na liquidação da despesa não foram verificados títulos e documentos inidôneos (artigo 63 da Lei nº 4.320/1964);

## **2.2 Restos a pagar**

No exercício examinado, não houve inscrição de restos a pagar para o exercício seguinte. Tampouco foi realizado o cancelamento de restos a pagar processados.

## **2.3 Encargos Previdenciários**

Constatou-se que a Câmara Municipal contribuiu para o Regime Geral e Próprio de Previdência, realizando pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria.

Verificou-se também que as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria em cumprimento ao artigo 40 da Constituição Federal.

## **2.4 Licitações, dispensas e inexigibilidades**

No exercício em exame a Câmara Municipal não realizou nenhum procedimento licitatório.

No entanto foi constatada a contratação de empresas de publicidade para o exercício de 2012 no valor total de R\$ 22.280,00 sem a realização de procedimentos licitatórios (artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal) (fls. 12 TCE). – **GB01**

## 2.5 Contratos

Foram formalizados 06 contratos, totalizando o valor de R\$ 18.208,00.

Dos contratos analisados (n<sup>os</sup> 001, 002, 003, 004, 005 e 006/2012), foi constatado que:

Nº	CONTRATADO	OBJETO	VALOR	VIGÊNCIA	VALOR MENSAL
1	Ilson Barbosa	Contratação temporária para serviços de vigia	R\$ 2.448,00	02/01/12 a 30/04/12	R\$ 622,00
2	Judite de Lourdes Fernandes Moreira	Contratação temporária para serviços de zelador	R\$ 2.428,00	02/01/2012 a 30/04/2012	R\$ 622,00
3	Fagner Ulisses dos Santos Informática- ME	Serviços de assistência técnica em equipamento de informática	R\$ 5.500,00	01/02/2012 a 31/12/2012	R\$ 500,00
4	Lucimar Rodrigues Silva	Contratação temporária para serviços de zelador	R\$ 1.866,00	01/02/2012 a 30/04/2012	R\$ 622,00
5	Dirceu Cananea	Contratação temporária para serviços de vigia	R\$ 1.866,00	01/02/2012 a 30/04/2012	R\$ 622,00
6	UCMMAT	Associação	R\$ 4.000,00	03/05/2012 a 31/12/2012	R\$ 500,00

a) as execuções dos contratos foram acompanhadas e fiscalizadas por representante da Administração (artigo 67 da Lei nº 8.666/1993);

b) a prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o artigo 57 da Lei nº 8.666/1993;

c) as alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993; e

d) os objetos dos contratados foram executados conforme previamente estipulados.

### **3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

#### ***3.1. Despesa Total do Poder Legislativo***

O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos foi de R\$ R\$ 731.281,09, correspondente a 5,57% da receita base de R\$ 13.105.917,58, atendendo dessa forma o limite constitucional (inciso I, artigo 29-A da Constituição Federal).

#### ***3.2. Despesa com folha de pagamento***

O total dos gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores foi de R\$ 482.531,24, correspondente a 51,33% de sua receita de R\$ 940.000,00, assegurando, portanto, o cumprimento do limite de 70% estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

#### ***3.3 Despesa com pessoal***

A despesa com pessoal no montante de R\$ 482.531,24, equivale a 2,20% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 21.836.081,91), valor que obedece ao limite de 6% previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

### **3.4 Despesa com subsídio dos vereadores**

Em relação ao subsídio dos Vereadores do Município de Marcelândia, a equipe técnica constatou:

a) a Lei Municipal nº 681/2008 fixou o subsídio dos Vereadores em R\$ 2.000,00 e o do Presidente em R\$ 2.700,00;

b) o subsídio dos Vereadores correspondeu a 16,14%, não excedendo o limite de 20% definido no artigo 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal;

c) o total da despesa com subsídios dos vereadores paga no exercício de 2012 foi de R\$ 224.400,00, equivalente a 1,06% da receita do Município (R\$ R\$ 21.054.285,83) atendendo ao limite máximo de 5% previsto no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal; e

d) não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

### **3.5 Sessões extraordinárias**

Em consonância com o artigo 57, § 7º da Constituição Federal e Acórdão nº 291/2007 – TCE, não foi realizado o pagamento de indenizações aos vereadores em virtude de participação em sessões extraordinárias.

#### **4. DO PATRIMÔNIO**

##### **4.1 Bens móveis e imóveis**

Deste item, a equipe verificou que:

a) os bens móveis e imóveis da Câmara Municipal são os constantes do relatório referente ao inventário físico financeiro realizado em dezembro/2011;

b) conforme consulta ao Sistema Aplic e verificação in loco a Câmara Municipal de Marcelândia possui como veículo uma moto Honda, modelo 2003/2004, placa JZU 6563; e

c) foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes – (artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

#### **5. DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**

Relativamente ao exercício analisado não foram apresentadas denúncias contra os atos de gestão praticados pelo gestor da Câmara.

No entanto, foi formalizada uma Representação de Natureza Interna nº 19.734-3/2012, em virtude do atraso no envio dos informes referentes à Homologação de Concurso Público nº 0000000001/2012 e à Abertura de

Concurso Público nº 00000000001/2012, que foi julgada procedente, com aplicação de multa, através do Julgamento Singular nº 1.103/LHL/2013.

## 6. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Com respeito ao controle interno, a equipe de auditoria destacou que:

a) não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (artigo 74, § 1º da Constituição Federal; artigo 76 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 e artigo 6º da Resolução Normativa nº 01/2007);

b) não houve omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar formalmente o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas;

c) as normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007;

d) há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; e

e) os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

## 7. JULGAMENTOS ANTERIORES

Proc nº	Exercício 2010
3.555-6/2011	
Acórdão nº 3.334/2011	<p>EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.</p> <p>“em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Marcelândia, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Diego Bulgarelli Grelak, período de 1º/01/2010 a 07/03/2010 e Edivan Vieira Lima, período de 08/03/2010 a 31/12/2010; determinando à atual gestão que: a) promova a implantação do sistema de controle interno, bem como aprimore e acompanhe a atuação do referido sistema da entidade, conforme determina a Resolução Normativa n.º 01/2007; b) exija documentos nas prestações de contas das viagens dos agentes públicos do órgão; c) envie tempestivamente as informações e documentos a este Tribunal de Contas; e, d) desconte as faltas injustificadas dos Vereadores às Sessões Ordinárias; determinando, ainda, ao Sr. Diego Bulgarelli Grelak, que restitua, aos cofres públicos municipais, o valor equivalente a 125,04 UPFs/MT em virtude de não haver descontado as faltas injustificadas dos Vereadores nas Sessões Ordinárias, contrariando o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 681/2008; determinando, ainda, ao Sr. Edivan Vieira Lima, que restitua, aos cofres públicos municipais, o valor equivalente a 210,5 UPFs/MT, sendo 71,27 UPFs/MT referentes à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e ilegítimas relativas à aquisição de cestas natalinas que foram distribuídas aos servidores e Vereadores, na medida em que tal ato acarretou prejuízo ao erário, e 139,23 UPFs/MT pelo fato de não haver descontado as faltas injustificadas dos Vereadores nas Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, contrariando o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 681/2008, na medida em que tal ato acarretou prejuízo ao erário; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007, aplicar ao Sr. Diego Bulgarelli Grelak, as multas no valor de 10 UPFs/MT, por não haver implantado definitivamente o controle interno nos termos da Resolução Normativa n.º 01/2007, desobedecendo à determinação imposta por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 2.947/2010 que determinou a implantação definitiva do controle interno no exercício de 2010; aplicar ao Sr. Edivan Vieira Lima, a multa no valor de 40 UPFs/MT, pelos motivos discriminados nas razões do voto do Relator à fl. 18-TC”</p>

Proc. nº	Exercício 2011
----------	----------------

<b>20.724-1/2011</b>	
<b>Acórdão nº 267/2012</b>	<p>Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.</p> <p>“em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Marcelândia, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Edivan Vieira Lima, determinando ao gestor que: a) ao realizar contrato administrativo de prestação de serviços de natureza contínua, com prorrogações sucessivas, o Edital e o Contrato observem a legislação de regência, em especial os artigos 40, XI, 55, III e 57, II, da Lei nº 8.666/1993, contemplando os critérios de reajuste de preços, a periodicidade dos mesmos, bem como os índices a serem adotados; b) abstenha-se de reajustar contratos administrativos antes de decorrido 1 (hum) ano da celebração inicial do ajuste e de efetuar qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano; c) providencie, no prazo de 60 dias, a implantação das rotinas de controle interno, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 75, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c artigo 6º da Resolução Normativa nº 17/2010; e, d) designe servidor responsável pela fiscalização dos contratos firmados pela entidade, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993; e, ainda, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, c/c artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Edivan Vieira Lima, as multas nos valores de: 20 UPFs/MT, pela irregularidade apontada no item 2, referente à prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e, 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 1 e 3, referentes à prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, totalizando 22 UPFs/MT”</p>

## 8. REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

Quanto a estes pontos destacam-se:

a) foram realizadas despesas com publicidade no período de 01/01/2012 a 06/07/2012 acima da média dos gastos dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito eleitoral, contrariando o artigo 73 da Lei 9.504/1997 (fls. 08, 09, 16 e 17 TCE); - **NB03**

b) no período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve a autorização de publicidade institucional (artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Federal nº 9.504/1997);

**- NB03**

c) no período de 07/07/2012 a 01/01/2013 houve alteração no quadro de pessoal, concessões e supressões de vantagens, e impedimento ao exercício funcional (artigo 73, inciso V da Lei Federal nº 9.504/1997), com a posse de servidores aprovados em concurso público, para os cargos de Zeladora e Vigia;

d) foi verificado aumento de gastos com pessoal no período de 04/07/2012 a 30/12/2012 (artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), em decorrência da posse de servidores aprovados em concurso público, para os cargos de Zeladora e Vigia; e

e) não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para o respectivo pagamento (artigo 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

## 9. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa, a equipe técnica concluiu pela permanência das 3 (três) irregularidades constantes do relatório preliminar (fls. 65 a 73 TCE), a saber:

Irregularidades de responsabilidade do Vereador Presidente **Senhor Edson João Mazzochin**:

## IRREGULARIDADES GRAVES

**1) 10.1.1. GB01.** Não realização de procedimento licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (artigo 37, inciso XXI da CF e artigos 2º, *Caput* e 89 da Lei nº 8.666/1993). No exercício de 2012 foi efetuadA a contratação de empresas de publicidade (E. Da Silva Conceição ME e J.A.M. Sampaio Publicidades ME), com gastos no valor total de R\$ 22.280,00 sem a realização de procedimento licitatório **(Item 3.3.1.);**

**2) 10.1.2. JB01.** Realização de despesas com publicidade não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, passível de ressarcimento no valor de R\$ 17.757,47 (692,28 UPF's MT), contrariando o artigo 73 da Lei nº 9504/1997. Realização de gasto com publicidade no ano de 2012 ilegal e ilegítimo, sem procedimento licitatório e acima do gasto médio dos últimos 3 (três) exercícios. **(Item 3.2.1.);**

**3) 10.1.3. NB03.** Práticas de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (artigo 73 da Lei nº 9504/1997).

**10.1.3.1.** Realização de despesas com publicidade no período de 01/01/2012 a 06/07/2012 acima da média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito eleitoral (artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/1997). **(Item 30.10.1.);**

**10.1.3.2.** No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional (artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997). **(Item 3.10.2.);**

## 10. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.369/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar,

opinou pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Marcelândia**, referentes ao exercício de 2012, **com imputação de débito, aplicação de multa e expedição de determinação** (fls. 95 a 105 TCE).

É o relatório.